



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

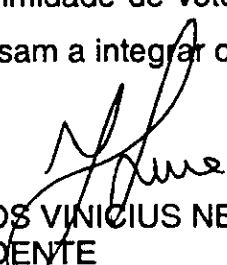
Processo nº : 10735.002054/00-61
Recurso nº : 144.901
Matéria : IRPJ – Exs.:1996 a 1999
Recorrente : TEXAS BRASILEIRA LTDA
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.436

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA – COMISSÕES –
Comprovado por contrato celebrado com a beneficiária das comissões a representação comercial exclusiva e por documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços, é de se prover o recurso da autuada contra a decisão de primeira instância que mantivera a glosa das despesas de comissões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXAS BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10735.002054/00-61
Acórdão nº : 107-08.436

Recurso nº : 144.901
Recorrente : TEXAS BRASILEIRA LTDA

RELATÓRIO

TEXAS BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, além de outra infração que não faz mais parte do litígio, por deduzir, no período de 31/01/1995 a 31/003/1996, a título de comissões sobre vendas cuja necessidade e efetividade da prestação do serviço não foi comprovada, sendo o enquadramento legal feito nos arts. 195,I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

A empresa impugnou a exigência, fls. 273/282, sustentando, em reduzida síntese, que as despesas com comissões seriam necessárias para a sua atividade, uma vez que a empresa Aimar Representações Ltda atuaria como seu representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, mediando a realização de negócios e agenciando propostas e pedidos. Instruiu sua petição com os documentos de fls. 287/377.

Não logrou êxito em seu intento porque a 10ª TURMA da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ. , através do Ac.DRJ/ RJO I, nº 6.139, de 30/11/2004 (fls. 399/405), após considerações sobre dedutibilidade de despesas, manteve o lançamento ao argumento de que:

“....Ainda que o autuante tenha aceitado a possível intervenção da Aimar Representações Ltda na formação de uma rede de revendedores autorizados por um período de tempo limitado, ele considerou que a interessada não conseguiu demonstrar a necessidade e efetividade da prestação do serviço.

Verifica-se que na fase impugnatória, a interessada procurou mais uma vez ressaltar o caráter de representação comercial das atividades da empresa Aimar, nos termos da Lei nº 4.886/95, tendo juntado ainda mais alguns documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61
Acórdão nº : 107-08.436

Contudo, à vista dos elementos dos autos e considerando-se que a Aimar Representações Ltda era sócia da interessada, revela-se duvidosa a necessidade dos serviços por ela pretensamente prestados à interessada. Na verdade, não foi demonstrado que os dispêndios envolveriam de fato a mediação de negócios mercantis e que seriam efetivamente essenciais às atividades da interessada.

De qualquer forma, ela também deixou de apresentar, mesmo na fase impugnatória, prova definitiva da efetividade da prestação dos serviços, uma vez que o contrato e as notas fiscais revelam-se insuficientes, em face da relação íntima entre as duas empresas. Mesmo as cópias das correspondências trazidas à colação indicam apenas que a Aimar teria dado alguns cursos de impermeabilização com o patrocínio do auditório e materiais da interessada. Os demais documentos não se revelam hábeis para a prova requerida, pois alguns se encontram ilegíveis e outros se afiguram por demais concisos e sem qualquer timbre de empresa.

Deste modo, consideram-se indedutíveis as despesas glosadas, devendo ser mantido o item 1 do auto de infração."

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, argüindo, preliminarmente, decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores ao mês de setembro de 1995, e a nulidade parcial da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa porque o julgador motivou o seu convencimento na afirmação de que os documentos apresentados pela defesa, ou não se revelam hábeis para a prova requerida, ou são por demais concisos e sem qualquer timbre da empresa. Segundo a recorrente, o julgador teria de individualizar quais os documentos que estavam ilegíveis e quais os documentos por demais concisos, o que não fez, deixando, assim, de apreciar a prova da recorrente.

No mérito, persevera em argumentos apresentados em primeira instância, sustentando que a dedução das comissões foi plenamente regular, tendo apoio na Lei 4.886/65. A atividade desempenhada pela Aimar Ltda, sócia da recorrente, era de representação comercial. Suas atividades visavam à divulgação dos produtos da recorrente, com especificações técnicas fundamentais para sua comercialização no mercado em que atua, de forma não eventual com o agenciamento de propostas de forma direta ou indireta (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Tece considerações sobre os efeitos desse trabalho da Aimar em suas vendas, entre os anos de 1994 e 1995, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61

Acórdão nº : 107-08.436

um aumento neste último ano da ordem de 123%. No de 1997, compensou a falta dos serviços da Aimar com um aumento de 700% na verba de propaganda, permanecendo estável sua receita. Presta esclarecimentos sobre os efeitos da propaganda e do agenciamento.

Sustenta que, tendo a Aimar submetido à tributação as receitas de comissões, o fisco, pena de enriquecimento ilícito, somente poderia tributar a diferença entre a despesa de comissões e a receita declarada por sua sócia e prestadora dos serviços.

Pede o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, cancelar a exigência ou que sejam glosadas apenas a diferença entre a despesa da TEXSA e a receita da Aimar, já tributada, para evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso, instruído com arrolamento de bens (fls. 429/430), mereceu seguimento por parte da autoridade preparadora (fls. 436)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61
Acórdão nº : 107-08.436

V O T O

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dizem os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.886, de 09.12.1965, D.O.U. de 10.12.1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos :

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantins, agenciado propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (negritei)"

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo artigo 6º desta "Lei.

Não há dúvidas que a Aimar Representações Ltda. tenha por objeto a representação comercial. Isso, o Fisco em nenhum momento pôs dúvidas. Tampouco se contestou a autenticidade do Contrato de Representação e Agenciamento (fls. 5/6 e 295/296), e a exclusividade da Aimar na representação e agenciamento dos produtos da recorrente, especificando, orientando tecnicamente, acompanhado todo desenvolvimento dos produtos, montar e fazer cursos para especialista em impermeabilização e isolamento térmico e acústico, e não lhe sendo permitido trabalhar ou representar quaisquer materiais, mesmo os que não tenham similaridade com os da Contratante, agenciar serviços e produtos de qualquer outra indústria, sob pena de cancelamento do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61

Acórdão nº : 107-08.436

Nada disso foi infirmado pela fiscalização com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

No Termo de Verificação de fls. 228/233, o autuante elenca argumentos para a glosa da despesa que constituem suspeições a reclamarem investigação aprofundada, ao invés de serem utilizadas como razão de glosa das despesas.

O fato de a Aimar ser sócia majoritária da Texsa, a retirada de sócio estrangeiro que levou a fiscalização a supor que as comissões fossem para remunerar sócio; e mesmo a existência de uma vasta rede de revendedores, não são razão suficiente para justificar a glosa das despesas. É preciso comprovar a inveracidade dos esclarecimentos.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. É o que estabelece o artigo 79, § 1º do Decreto-lei 5.844/43, consolidado nos diversos regulamentos do imposto de renda; no de 1980, no artigo 678, § 2º; no de 1994, no artigo 894 § 1º; e, no de 1999, no artigo 845 § 1º.

Em sua impugnação a empresa junta documentos em que comprova a realização de treinamentos patrocinados pela Aimar Representações Ltda para transmitir as técnicas de impermeabilização, com correspondência com identificação dos convidados para participação desses cursos (fls. 299/326), bem como prova de agenciamento de serviços pela Aimar para a Texsa, de forma detalhada (fls. 327/377), a permitir a conferência perante a cliente, devidamente qualificada, o Engenheiro Responsável, o responsável técnico, bem como os pedidos anexos dos produtos e serviços, com indicação das notas fiscais.

Se dúvidas, o julgador de primeira instância tivesse deveria determinar a realização de diligência para a conferência que os documentos anexados na impugnação permitiam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61
Acórdão nº : 107-08.436

Dizer simplesmente que são demasiadamente concisos, quando há descrição dos produtos e serviços, com indicação de notas fiscais, e que outros são ilegíveis, quando permitem a sua leitura, não me parece correto simplesmente ignorá-los.

No mais, também o julgador de primeira instância navega nos mares das suposições, a partir de que a favorecida era sócia da recorrente.

A prova dos fatos deve sempre ser examinada pelo julgador, tendo-se em vista que o processo administrativo fiscal tem que observar o princípio da verdade real.

A Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública, dispõe:

"Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

Deixo de apreciar a preliminar de mérito argüida pela recorrente porque o mérito favorece a recorrente.

Em resumo:

Comprovado por contrato celebrado com a beneficiária das comissões a representação comercial exclusiva e por documentos que comprovam a efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002054/00-61
Acórdão nº : 107-08.436

prestação dos serviços, é de se prover o recurso da autuada contra a decisão de primeira instância que mantivera a glosa das despesas de comissões.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 26 de janeiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES